

EMENDA Nº

(ao PLS nº 258, de 2016)

Dá-se nova redação ao §3º do art. 162, do Projeto de Lei do Senado nº 258, de 2016:

“**Art. 162.** Os projetos de construção, quando por conta do próprio fabricante, ou os contratos de construção quando por conta de quem o tenha contratado poderão ser inscritos no Registro de Aviação Civil Brasileiro.

.....
.....
§3º Quando não houver hipoteca de aeronave em construção, será facultada a inscrição do projeto construído por ocasião do pedido de matrícula.”

JUSTIFICATIVA

O texto constante do PL em seu art. 162 e §3º, apresenta ônus desnecessário ao setor.

Não se vislumbra a necessidade de obrigatoriedade da inscrição no RAB prevista no §3º, recomendando que esta seja facultativa, pois, na prática, o RAB aponta que, em 89 anos de funcionamento, poucos são os



registros dos referidos projetos, o que não diminui a segurança jurídica ou técnica das aeronaves.

Sala das Comissões,

Senador **VICENTINHO ALVES**
(PR-TO)



SF/16468.96081-93